



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/41 (CONTJOR-TV)

**Participação apresentada por Bruno Daniel contra o Jornal das 8 da
*TVI***

**Lisboa
15 de fevereiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/41 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação apresentada por Bruno Daniel contra o Jornal das 8 da TVI

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 15 de fevereiro de 2015, uma participação efetuada por Bruno Daniel, contra a edição do Jornal das 8 da TVI, de 3 de fevereiro de 2015.
2. O participante começa por expressar o seu «repúdio» em relação à peça jornalística de abertura do Jornal das 8 desse dia que, segundo ele, mostra «o piloto jordano, quase a ser queimado dentro de uma jaula por terroristas islâmicos».
3. Considera Bruno Daniel que a notícia «não tem de ser acompanhada de violência visual [...] onde se promove o ato de cobardia, de queimar um corpo de um ser humano ainda com vida».

II. Posição do denunciado

4. Face aos indícios *supra*, no dia 24 de fevereiro de 2015, foi a TVI notificada para o exercício do contraditório.
5. Em missiva recebida pela ERC, no dia 23 de março de 2015, a TVI rejeita as alegações produzidas na participação, afirmando não ter exibido mensagens de violência visual, tendo-se furtado «declaradamente a fazê-lo», demonstrando-o através do discurso do pivô que antecede a transmissão da peça: «decidimos não divulgar essas imagens, de absoluta crueldade».
6. Refere o denunciado que «é indubitável que esta notícia tem interesse e relevo informativos» e que «não se poderia dar esta notícia ocultando os seus elementos essenciais, ou seja, encobrindo o facto de o piloto ter sido executado, ou não revelando a brutalidade da forma como este foi executado».

7. A TVI adianta ainda que «não se pode esperar de um serviço noticioso que distorça o real, que oculte o que é feio na natureza humana, e que dê uma imagem do mundo atual filtrada dos seus elementos desagradáveis».
8. A TVI sublinha também que, no seu entendimento, os cuidados a ter consistem em «evitar mostrar imagens chocantes ou brutais que não acrescentem qualquer informação relevante, que não sejam essenciais para a compreensão da notícia», concluindo ter sido esta a opção escolhida pelo operador, demonstrada no facto de não terem sido transmitidas imagens da execução, apenas aquelas consideradas «essenciais para ilustrar a notícia».
9. Insurge-se também a TVI contra a alegada falta de controlo da legitimidade do denominado “queixoso”, por parte da ERC, e a ausência de qualquer identificação das normas ou valores legais supostamente violados ou não observados por este operador televisivo.

III. Descrição da peça

10. O Jornal das 8 da TVI transmitiu, na sua edição do dia 3 de fevereiro de 2015, uma notícia com uma duração de 3 minutos e 20 segundos, tendo sido a peça de abertura do noticiário desse dia.
11. A peça jornalística é apresentada pelo pivô através do seguinte texto:
«Boa noite. Começamos por um novo patamar na escala de terror imposta pelos radicais do Estado Islâmico na Síria e no Iraque. Foi divulgado um vídeo que retrata a execução de mais um refém. Desta vez, era um piloto da Força Aérea da Jordânia, muçulmano. Foi colocado dentro de uma jaula, regado com gasolina e queimado vivo. Decidimos não divulgar essas imagens de absoluta crueldade, mas a simples narração da notícia é perturbadora para muitos espetadores».
12. Enquanto o pivô introduz a peça, são mostradas imagens do piloto jordano perante um grupo de militares de cara coberta empunhando armas. Nessa sequência, é feito um grande plano da cara do piloto jordano, assim como de um dos militares e da sua arma.
13. Em voz *off* é feito o relato do sucedido:
«São 22 minutos e meio de mais uma horrífica encenação feita pelo Estado Islâmico. Desta vez, o grupo terrorista sunita não recorreu ao método de execução pelo qual já matou dezenas de pessoas, incluindo vários ocidentais, a decapitação. A sorte de Muath al-Kasaesbeh, 26 anos, foi diferente. O piloto militar jordano terminou os seus dias queimado vivo. Com as roupas

encharcadas em combustível, al-Kasaesbeh foi colocado numa jaula de grades negras. Entre os militares armados do Estado Islâmico, todos de cara coberta, um deles acende uma tocha que depois leva até ao chão pegando fogo ao combustível aí derramado. Como rastilho, só que líquido, o combustível incinera-se a caminho da jaula para incinerar, por sua vez, um ser humano. Pouco depois da divulgação do vídeo, o Governo jordano confirmava a morte do seu piloto».

- 14.** Durante este relato, são mostrados vários planos aproximados da cara do piloto jordano encarcerado. Momentos à frente, pode ver-se um militar de cara coberta empunhando uma tocha acesa com a qual acende um rastilho de combustível no chão. A câmara mostra o percurso do combustível a incinerar-se pelo chão até se aproximar da jaula onde se encontra preso o piloto jordano. É possível ver-se o piloto no momento em que o fogo entra na jaula onde se encontra.
- 15.** Em voz off prossegue-se:
«Entre os primeiros a reagir, Barack Obama, líder da coligação militar que há quase meio ano bombardeia as posições do grupo sunita na Síria e no Iraque».
- 16.** Barack Obama, Presidente dos Estados Unidos da América surge na imagem, declarando: *«Se chegarmos à conclusão de que este vídeo é autêntico, trata-se de mais uma indicação da maldade e barbaridade desta organização.»*
- 17.** De seguida, a voz off afirma:
«A execução do piloto, queimado vivo, levou o rei Abdullah a interromper uma viagem aos Estados Unidos e voltar à Jordânia. O exército divulgou um comunicado dizendo que o sangue do militar não terá sido derramado em vão, que a vingança será ao nível da tragédia do jovem jordano, forçado também a uma entrevista no vídeo que mostra a tenebrosa execução».
- 18.** Surge então um excerto das imagens mencionadas pela voz off, onde aparece o piloto jordano, que afirma *«Eu sou o Primeiro-Tenente, o piloto Muath Safi Youssef al-Kasaesbeh.»*
- 19.** Nessa sequência, pode ouvir-se em voz off:
«Surpreendentemente, o Governo jordano revelou também que a execução aconteceu a 3 de janeiro. É uma informação que põe a nu a mentira por trás das ameaças do Estado islâmico que capturou o piloto em dezembro no leste da Síria depois do seu Caça F-16 ter sido abatido».
- 20.** A acompanhar este relato, as imagens mostram o piloto jordano a caminhar enquanto militares armados o vigiam, assim como um grande plano enquanto estava encarcerado na jaula. Pode ver-se também uma sequência de três fotografias, sendo que a primeira mostra o piloto

jordano, meio despido, a ser retirado da água por militares armados, e as outras duas, o mesmo piloto, já em terra, levado por um grupo de militares.

21. A voz off continua:

«Ainda no dia 25 de janeiro, o grupo sunita radical disse que pouparia a vida do piloto se a Jordânia libertasse uma bombista condenada à morte em 2006 por troca com o jornalista Kenji Goto, que acabou por ser executado no fim-de-semana».

22. Em simultâneo com este relato, são mostradas imagens vídeo do jornalista Kenji Goto, aparentemente momentos antes da sua execução, ajoelhado no chão, ladeado por um homem de cara tapada.

23. A voz off finaliza a peça:

«O Governo jordano anunciou que libertaria a terrorista condenada, mas por troca com o seu militar e ainda esta segunda-feira exigia uma prova de que estava vivo. Uma prova de vida que o Estado Islâmico nunca poderia dar se já tinha queimado vivo o jovem piloto».

24. Ao mesmo tempo, são de novo mostradas as imagens de um militar de cara coberta empunhando uma tocha acesa com a qual acende um rastilho de combustível no chão. A câmara volta a mostrar o percurso do combustível a incinerar-se pelo chão até se aproximar da jaula onde se encontra preso o piloto jordano. É possível ver-se o piloto no momento em que o fogo entra na jaula onde se encontra.

25. O pivô em estudo volta a intervir, relatando:

«Há momentos, as autoridades jordanas anunciaram a decisão de aplicar a pena de morte à tal mulher bombista que iria servir como moeda de troca com o piloto. A execução dessa mulher, de nacionalidade iraquiana, e que tinha sido condenada, irá acontecer nas próximas horas. É um sinal de um agravar da tensão e de um novo patamar de terror e de violência perante o conflito que se desenrola nesta região do globo».

26. Enquanto o pivô finaliza a peça, pode ver-se em permanência até ao final da mesma, uma imagem parada do piloto jordano enquanto o fogo entra na jaula onde se encontra encarcerado.

IV. Análise e fundamentação

27. Como questão prévia, remete-se para as observações apresentadas pelo operador televisivo na sua resposta, referentes à alegada falta de controlo da legitimidade do denominado “queixoso”. Cabe à ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências de regulação, dar seguimento às

participações que lhe sejam endereçadas e que respeitem as hipóteses que envolvam a esfera de responsabilidades desta entidade reguladora, e que não se circunscrevem à defesa dos direitos subjetivos dos visados por conteúdos publicados em órgãos de comunicação social.

- 28.** Importa começar por referir que a função social dos serviços informativos beneficia, inclusivamente no seu quadro legal, de uma latitude maior no que concerne a determinado tipo de conteúdos, nomeadamente aqueles passíveis de serem considerados violentos.
- 29.** A exibição de cenários violentos, associados a acidentes, conflitos armados, ou outros, é parte integrante da informação televisiva tanto quanto reflete, ou tenta refletir, a realidade social. A esse respeito, o Regulador tem-se posicionado pela necessidade de pesar o interesse jornalístico de determinados eventos, assim como o seu enquadramento, com a proteção dos públicos sensíveis.
- 30.** Já na Deliberação 19/CONT-TV/2011 a ERC admitia que «em determinadas circunstâncias, a exibição de violência pode mesmo revestir importância jornalística e exercer, inclusive, uma função normativa, na medida em que o confronto com aquele tipo de conteúdo possa gerar um sentimento de reprovação e rejeição dos comportamentos envolvidos.»
- 31.** Não significa isto que o Regulador acolha, indiscriminadamente, a exibição de conteúdos violentos nos serviços noticiosos, antes que estes assegurem «um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e outros valores igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana e a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias individuais, designadamente nos domínios da proteção da identidade de eventuais vítimas e do respeito pela reserva da intimidade» (vide deliberação supra citada).
- 32.** Ora, decorre daí que a natureza violenta de um acontecimento não obsta, *per se*, à sua divulgação noticiosa. À informação jornalística não cabe higienizar a realidade, nem ao Regulador ajuizar sobre sensibilidades particulares.
- 33.** É, contudo, incumbência dos serviços informativos justificar a transmissão de conteúdos violentos a partir do seu interesse jornalístico, e enquadrá-los e contextualiza-los com sobriedade, sem resvalar para o sensacionalismo ou para a gratuitidade da violência.
- 34.** No caso em apreço, verifica-se, primeiramente, que o operador *TVI* teve o cuidado de editar o vídeo com os conteúdos em causa, de forma a não transmitir as imagens da execução do piloto jordano, limitando-se a mostrar os momentos anteriores à sua morte.
- 35.** Poder-se-á argumentar, até com propriedade, que mesmo essas imagens serão violentas e impressionantes. É possível ver com clareza um militar do chamado Estado Islâmico acender o

rastilho de combustível no chão e o percurso do mesmo até à jaula onde se encontra recluso o piloto. Sendo que o discurso em *voz off* não deixa margem para dúvidas sobre o destino do prisioneiro. Contudo, deliberadamente, a *TVI* optou por não transmitir os momentos seguintes, substituindo as imagens pelo dito discurso.

36. Deve sublinhar-se também que, apesar de a peça referir que o chamado Estado Islâmico terá forçado o piloto a gravar em vídeo uma entrevista, apenas é mostrado um pequeno excerto onde o próprio se apresenta, numa opção editorial que pretende oferecer os elementos essenciais à compreensão da matéria noticiada.
37. Sobre este aspeto, resulta que o operador terá pesado o interesse jornalístico do acontecimento com a seleção de imagens a transmitir.
38. O segundo aspeto relevante relaciona-se intimamente com o tipo de imagens transmitidas. De acordo com o que se tem vindo a defender no que concerne à latitude permitida aos serviços informativos, importa sublinhar que esta, por si só, não isenta os operadores de cuidados especiais, tendo sobretudo em consideração a proteção de públicos sensíveis. Trata-se, concretamente, da necessária advertência prévia sobre a natureza das imagens a difundir, deixando aos telespetadores a possibilidade de tomar a decisão informada de continuar ou não a acompanhar a emissão.
39. Ora, como ficou patente através da análise realizada, verifica-se que, logo na introdução da peça, essa ressalva é feita pelo pivô - «*Decidimos não divulgar essas imagens de absoluta crueldade, mas a simples narração da notícia é perturbadora para muitos espetadores*» -, que chama a atenção não apenas para a violência das imagens, mas também para a narração do acontecimento.
40. Finalmente, cumpre determo-nos sobre o enquadramento que o operador *TVI* conferiu à matéria noticiada, na medida em que se considera que a possibilidade de influência negativa sobre os públicos não decorre necessariamente da temática, podendo antes derivar do seu enquadramento e tratamento jornalístico.
41. A esse respeito, considera-se, através da análise efetuada, que a execução do piloto foi contextualizada, em primeiro lugar, através do recurso a um conjunto de fontes de informação, não se detendo apenas no eventual valor informativo das imagens em si. A *TVI* recorreu, concretamente, a declarações do Presidente dos Estados Unidos da América, a um comunicado do exército jordano em reação ao ocorrido, e ao Governo da Jordânia.

42. De referir também que a peça prossegue questionando declarações do autodenominado Estado Islâmico relativamente à realização de uma troca de prisioneiros, de entre os quais o piloto jordano, fornecendo informações relacionadas com datas e com outros atores envolvidos.
43. Entende-se que os elementos de contextualização concorrem para uma maior informação e entendimento do conflito em causa que não começa nem termina na morte do piloto. A tragédia terá um indubitável valor noticioso, mas, por si só, não converge para o entendimento do conflito em questão.
44. Importava avaliar, portanto, se, por um lado, se justificava o valor jornalístico do acontecimento e, por outro, se o tratamento jornalístico do mesmo ponderou o equilíbrio entre os limites à liberdade de imprensa e os valores pertencentes à dignidade da pessoa humana e à proteção dos públicos sensíveis.
45. Torna-se evidente que, apesar de as imagens da morte do piloto não terem sido deliberadamente emitidas, os excertos do vídeo reproduzidos são impressionantes, sobretudo porque acompanhados de uma narração que exprime claramente a violência do ocorrido. Contudo, a própria seleção de imagens feita pela *TVI* é um elemento de ponderação editorial, que deve ser tido em consideração, e ilustrativo do equilíbrio aí então visado entre o valor informativo, a dignidade da pessoa humana e a proteção dos públicos sensíveis. Para além disso, e a este respeito, a advertência prévia para a crueza das imagens e do discurso feita pelo pivô no início da peça constitui-se como um elemento fundamental na apreciação do caso concreto no que se refere à responsabilidade na proteção dos públicos sensíveis.
46. É, por outro lado, notório o trabalho de contextualização do acontecimento levado a cabo pelo operador *TVI*, sem se deter apenas na morte do piloto e procurando adicionar outros elementos para a compreensão do mesmo. Ainda assim, alguma concessão é feita na notícia ao sensacionalismo, quer por via do enfoque conferido à figura do malogrado piloto, designadamente através de insistentes grandes planos do seu rosto, quer por via da repetição das imagens do rastilho de chamuscas encaminhando-se para a jaula, repetição essa perfeitamente desnecessária e que visou apenas reforçar o dramatismo do ato em si.

V. Deliberação

Em face do exposto, e ao abrigo dos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e sem esquecer também o disposto nos artigos 26.º, 27.º e 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador:

- 1** - Considera que a emissão na edição de 3 de Fevereiro de 2015 do Jornal das 8 da TVI de uma notícia relativa à execução de um piloto jordano por membros do denominado “Estado Islâmico” se ateve genericamente aos princípios e limites legalmente impostos à difusão televisiva de conteúdos jornalísticos;
- 2** - Assinala, não obstante, que certos aspetos associados à difusão dessa notícia, tal como identificados no ponto 46 da presente Deliberação, consubstanciam outras tantas concessões a um sensacionalismo que importa evitar, especialmente em notícias de teor chocante ou perturbador.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira